



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.914

João Pessoa - Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023

R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 43.942 de 2 de agosto de 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2023/270101.00023.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 28.287,40** (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
- 27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
08.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	2.700	3110	28.287,40
TOTAL				28.287,40

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2022, da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, provenientes de recursos oriundos de Emenda Parlamentar Individual Federal nº 39920005 - Convênio nº 908857/2020, firmado entre o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e a FUNDAC, com a Interveniência do Governo do Estado da Paraíba, destinados a aquisição de Equipamentos de Informática para as Unidades Socioeducativas da FUNDAC-PB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de agosto de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 43.943 de 2 de agosto de 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2023/310201.00025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 7.325.975,10** (sete milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS
- 31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
15.451.5004.2301.0287- EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	4490.51	1.700	3120	7.325.975,10
TOTAL				7.325.975,10

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita 24199901 - Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Principal, provenientes de recursos oriundos de Emenda Parlamentar de Bancada Federal nº 71160005 - Convênio nº 903429/2020, destinados a Construção do Centro de Convenções, em Campina Grande-PB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de agosto de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 43.944 de 2 de agosto de 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2023/320501.00012.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 20.000,00** (vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
- 32.205 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
20.122.5046.4199.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36	1.500	0000	20.000,00
TOTAL				20.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
- 32.205 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
20.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	1.500	0000	20.000,00
TOTAL				20.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de agosto de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 43.945 DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Cria o programa Paraíba pela Paz no Trânsito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 c/c inciso XII do § 3º do art. 7º e § 3º do art. 43 da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei Federal nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e considerando que a alínea "d" do inciso VI do art. 6º da Lei Estadual nº 11.049, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Programa Paraíba Unida pela Paz, prevê a fiscalização e prevenção do DETRAN-PB como linha de atuação para redução da violência no trânsito e a preservação de vidas,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Programa Paraíba pela Paz no Trânsito, com a finalidade de



proteger as vidas humanas na circulação do trânsito nas vias públicas no território da Paraíba e promover uma cultura de paz entre pedestres, condutores, passageiros e todos os modais de transporte, por meio da educação, fiscalização, prevenção e da gestão focada, em total integração e articulação entre as instituições partícipes.

Parágrafo único. O Programa Paraíba pela Paz no Trânsito será liderado pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), por meio do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dos órgãos operativos da SESDS.

Art. 2º Os princípios norteadores do programa são os da prioridade na educação e prevenção, legalidade, valorização da vida, e gestão por eficiência.

Art. 3º São objetivos do Programa Paraíba pela Paz no Trânsito, entre outros:

- I - reduzir a mortalidade no trânsito no Estado da Paraíba;
- II - reduzir o número de acidentes de trânsito na Paraíba;
- III - promover a fluidez ordenada do trânsito;
- IV - prevenir conflitos de trânsito que gerem risco à violência criminal.

Art. 4º Os indicadores de desempenho do programa são os seguintes:

I - ALT - Acidentes Letais de Trânsito, definido nos termos da Portaria nº 26, de 11 de março de 2019, da SESDS;

II - ATRM - Acidentes de Trânsito com Risco de Morte;

III - ATSM - Acidentes de Trânsito sem Risco de Morte.

Art. 5º A meta estabelecida para o programa é de redução anual de 10% (dez por cento) na quantidade de vítimas de ALT registradas no Estado, podendo haver política de premiação pelo cumprimento da meta para os profissionais diretamente envolvidos.

Art. 6º O programa buscará o atingimento de seus objetivos por meio de ações integradas dos seguintes órgãos:

I - Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-PB);

II - Polícia Militar, por meio do Batalhão de Policiamento de Trânsito (BPTran);

III - Corpo de Bombeiros Militar, por meio do Batalhão de Atendimento Pré Hospitalar (BAPH);

IV - Polícia Civil, por meio da Delegacia de Acidentes de Veículos.

Parágrafo único. O programa contará com uma Câmara Técnica de avaliação periódica de resultados e estratégias, da qual farão parte o Superintendente do DETRAN, o Coordenador da Operação Lei Seca, o Comandante do BPTRAN, o Comandante do BAPH, o Delegado Titular da Delegacia de Acidentes de Veículos e os Assessores de Ações Estratégicas da SESDS, podendo ser convidados outros atores para as reuniões.

Art. 7º Além da integração entre os supracitados órgãos, esses deverão realizar articulação com os seguintes órgãos:

I - Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB);

II - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

III - Secretaria de Estado da Saúde (SES);

IV - Secretaria de Estado da Educação (SEE);

V - Órgãos Municipais de Trânsito, sobretudo SEMOB de João Pessoa e STTP de Campina Grande;

VI - SAMU dos municípios;

VII - Polícia Rodoviária Federal;

VIII - Empresas de transporte por aplicativo;

IX - Montadoras e Concessionárias de Veículos.

Art. 8º A governança do programa se dará por meio de ferramentas de Gestão para Resultados, com reuniões periódicas da Câmara Técnica avaliando a execução do planejamento e verificando a eficácia, eficiência e efetividade das ações implementadas para o estabelecimento de boas práticas em melhoria contínua e construção de conhecimento acerca das soluções para o problema.

Art. 9º As estratégias predefinidas para a consecução dos objetivos do programa são as seguintes:

I - diagnóstico do problema da letalidade e sinistralidade no trânsito da Paraíba por meio de Relatório do Núcleo de Análise Criminal e Estatística – NACE/AAE/SESDS dos Indicadores para Paz no Trânsito, para analisar os dados de acidentes de trânsito para identificar padrões e tendências que possam ajudar a entender as causas dos acidentes e direcionar as estratégias de prevenção, visando a identificar os perfis dos acidentes, número de vítimas, perfil dos envolvidos, entre outros;

II - monitoramento da incidência dos Indicadores por meio de painéis dinâmicos de inteligência de negócios, em reuniões periódicas de avaliação, definição de plano de ação e verificação de resultados das medidas adotadas;

III - mapeamento das letalidades e sinistralidades por meios dos Indicadores de Paz no Trânsito e do uso de ferramentas de Geoprocessamento e de visualização de dados geográficos;

IV - divulgação para sociedade de dados relativos à incidência de acidentes e dos locais e períodos de maior concentração desses acidentes para alerta e conscientização, bem como instalação de sinalização presencial nesses locais;

V - uso do videomonitoramento para prevenção e repressão dos sinistros;

VI - fortalecimento da fiscalização no trânsito, com a realização de blitzes e operações para garantir que os motoristas estejam cumprindo as leis de trânsito, sobretudo a não utilização de celular enquanto dirige, o uso dos equipamentos de segurança e o respeito aos limites de velocidade;

VII - fiscalização da alcoolemia no trânsito por meio da Operação Lei Seca voltada para a redução da letalidade;

VIII - fortalecimento do resgate e socorro de vítimas de acidentes de trânsito por meio do Corpo de Bombeiros Militar e SAMU;

IX - implementação de um programa de educação para o trânsito, focado em conscientizar os motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres sobre as regras de trânsito e a importância da segurança no trânsito, por meio de campanhas publicitárias, palestras em escolas, empresas e comunidades, bem como distribuição de material educativo;

X - identificação de problemas relacionados à segurança do trânsito para subsidiar ações dos órgãos envolvidos na gestão do trânsito relativas à promoção da melhoria da infraestrutura viária, com a implementação de faixas exclusivas, faixas de pedestres, passarelas, sinalização, semáforos ou quaisquer outras medidas que possam ajudar a reduzir o número de acidentes e tornar o trânsito mais seguro;

XI - engajamento da comunidade buscando o envolvimento da população em campanhas de conscientização, nos projetos sociais dos órgãos operativos SESDS e em programas de voluntariado para ajudar na fiscalização do trânsito e na promoção de ações que visem à segurança no trânsito.

XII - formação de condutores mais abrangente e atualizada, incluindo temas como direção defensiva, primeiros socorros, respeito aos pedestres e ciclistas, uso correto dos dispositivos de segurança, entre outros.

Art. 10. O financiamento do programa será de responsabilidade do DETRAN-PB de acordo com a conveniência, oportunidade e capacidade orçamentária daquela autarquia.

Art. 11. O Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social poderá, por portaria, fixar disposições complementares para a fiel execução deste decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 02 de agosto de 2023; 135º da Proclamação da República.

DECRETO Nº43.946 DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Declara de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem, a área de terras que menciona e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “h” c/c o art.6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1ºFica declarada de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem, uma área de terras medindo 9.011,02 m², possuindo perímetro 585,48 m, com a seguinte descrição: inicia-se o perímetro no vértice C1, de coordenadas N 9.229.267,05 e E 558.596,52; deste, segue ao norte confrontando com terras pertencentes a Maria do Socorro Lima Cartaxo, com a seguinte distância: 35,80 m até o vértice C2, de coordenadas N 9.229.299,51 e E 558.611,50; deste, segue a oeste confrontando com terras pertencentes ao expropriado, com a seguinte distância: 256,06 m até o vértice C3, de coordenadas N 9.229.472,75 e E 558.423,29 ; deste, segue ao sul confrontando com terras pertencentes aos herdeiros de Tiburtino Pereira da Silva, com a seguinte distância: 24,20 m até o vértice C4, de coordenadas N 9.229.456,75 e E 558.405,14; deste, segue ao leste confrontando com terras pertencentes ao expropriado, com a seguinte distância: 269,47 m até o vértice C1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N e E, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 33º00', fuso -25, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, pertencente aos herdeiros do **FRANCISCO ARCANJO ALBUQUERQUE**, adquirida por herança pelos proprietários: Leopoldina de Brito Albuquerque; José Antônio de Albuquerque; Maria de Albuquerque Assis; Maria Neide Albuquerque Silva; Francisca Brito Albuquerque; Maria Socorro de Albuquerque Caldeira; Maria Aparecida Albuquerque; Francisco Sales de Albuquerque; conforme registro no Serviço Notarial e Registral do Cartório Antônio Holanda, matrícula nº 20.021, sob no R-1, R-2, R-3, R-4, R-5, R-6, R7, R-8, R-9 e R-10-16.749, livro 2-CE, fls 127, datado de 24 de julho de 2012.

Art. 2ºA servidão administrativa de passagem tratada no artigo anterior destina-se à passagem dos tubos que compõem a 4ª Adutora da Cidade de Cajazeiras – PB, que está sendo construído pelo Governo do Estado, através da CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 3ºDe natureza urgente a servidão administrativa de passagem de que trata este decreto, para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, em conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº. 3.365/41.

Art. 4ºAs despesas decorrentes com a presente servidão administrativa de passagem será de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

Art. 5ºCom base no art. 3º do Decreto-Lei 3.365/41 c/c o art. 7º da Lei Estadual 3.459/66 – Lei de Criação da CAGEPA, fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizada a promover os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente servidão administrativa de passagem.

Art. 6ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Amanda Mendes Lacerda

DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão

DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6536 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado.....	R\$ 3,00